



S. R.
MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
AUTORIDADE MARÍTIMA NACIONAL
CAPITANIA DO PORTO DE PORTIMÃO

EDITAL Nº 003/2024

Eduardo Luís Pousadas Godinho, Capitão-de-fragata e Capitão do Porto de Portimão, no uso das suas competências faz saber que:

A atividade prevista no **art.º 3º e 8º, do Capítulo II, do Regulamento das Embarcações Utilizadas na Atividade Marítimo –Turística, aprovado pelo Decreto-Lei nº 149/2014 de 10 de Outubro**, conjugado com o Regulamento dos Meios de Salvação (RMS), publicado em anexo nº 1 ao Decreto-Lei nº 191/98 de 10 de Julho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei nº 09/2011 de 16 de Janeiro, cujas embarcações realizem passeios no mar, junto à costa ou seja necessário efetuar transbordo de passageiros e tripulantes para as praias, estão condicionadas às seguintes obrigações:

A. Generalidades:

1. As embarcações auxiliares locais, miúdas de boca aberta, não poderão navegar para além das **três milhas de costa na área de jurisdição da Capitania do porto de registo**. Sempre que necessite de navegar para além dos limites antes referidos, deverá o proprietário munir-se de um **Certificado Especial de Navegabilidade**, válido para essa viagem.
2. A atividade de embarque de passageiros nas praias devidamente autorizadas, com destino a passeios no mar e junto à costa, só será permitida **durante o dia e em condições meteorológicas e estado do mar favoráveis**.

B. Segurança / Meios de Salvação:

1. As embarcações utilizadas nas atividades marítimo-turísticas devem possuir obrigatoriamente a bordo coletes de salvação, com as especificações técnicas descritas nos artigos 76º e 77º do RMS;
2. Para efeitos de segurança, **os tripulantes e passageiros de todas as embarcações de boca aberta**, que exerçam a atividade marítimo-turística de **passeios no mar**, incluindo passeios junto à costa, transbordos nas praias e observação de cetáceos e navegação em águas interiores não marítimas **são obrigados a envergar coletes de salvação ou auxiliares de flutuação e possuir o sistema homem-ao-mar sempre estabelecido** (sistema de corta corrente permanentemente estabelecido). A permissão de utilização dos auxiliares de flutuação tem o propósito de melhorar as condições de higiene e conforto aos tripulantes e passageiros. Esta permissão **NÃO DISPENSA** a obrigatoriedade de possuir a bordo os coletes de salvação referidos no ponto 1.

3. Quando for licenciado **viagem com lotação diferente** da fixada na **lotação de segurança da embarcação**, para trajetos em águas interiores não marítimas, com um só tripulante e sem passageiros a bordo, este é **obrigado a envergar colete de salvação ou auxiliar de flutuação e possuir o sistema homem-ao-mar sempre estabelecido** (sistema de corta corrente permanentemente estabelecido);
4. Para efeitos de passeios no mar e/ou transbordo para praias devem ser considerados os seguintes pontos:
 - a) **As embarcações que operem a partir do cais ou praias autorizadas**, é obrigatório uso do colete de salvação ou auxiliar de flutuação envergado para todos os ocupantes desde a saída do local de embarque até à chegada ao local de desembarque;
 - b) **As embarcações que operem a partir de uma embarcação principal (mãe)**, é obrigatório uso do colete de salvação ou auxiliar de flutuação envergado para todos os ocupantes, durante todo o período do passeio no mar ou transbordo para a praia incluindo as manobras de saída e entrada na embarcação principal;
 - c) Os auxiliares de flutuação referidos no número 2 devem obedecer à norma **EN ISO 12402-3 (150 N para adulto e 66,7 N para criança)** e possuir disparo automático no caso de contacto com a água se forem do tipo insuflável, além do certificado de revisão válido, emitido em estações de serviço reconhecidas, de acordo com a legislação em vigor;
 - d) No início de cada viagem, os passageiros deverão ser informados do local onde se encontram os meios de salvação e especificamente os coletes de salvação;
 - e) Nas atividades de passeios com recurso a caiaques e pranchas, incluindo “Stand Up Paddle”, é obrigatório os utilizadores e guias envergarem coletes de salvação ou auxiliares de flutuação durante todo o passeio;

C. Documentação:

1. O proprietário fica ainda obrigado:
 - a) A contratar apólice de seguro sobre a embarcação, tripulantes e passageiros de acordo com a legislação em vigor.
 - b) A apresentar na Capitania o tarifário em vigor, com uma antecedência mínima de um mês, em relação ao início da atividade.
 - c) Apresentar na Capitania cópia atualizada da Licença de Operador de Marítimo Turístico emitida pelo Turismo de Portugal.
2. O proprietário deverá ainda apresentar o **Certificado de Aptidão Física** (para inscritos marítimos) ou **Atestado Médico** (para navegadores de recreio), confirmando que está física e psicologicamente apto para desenvolver a atividade marítimo turística, assim como, para ajudar os turistas nas operações de embarque e desembarque, nos locais autorizados para o efeito.

D. Contraordenações

A não observância das condicionantes constantes neste edital implica infração contraordenacional, prevista nos respetivos diplomas legais, nomeadamente art.º 16º do Regulamento das Embarcações Utilizadas na Atividade Marítimo-Turística, aprovado pelo Decreto-Lei nº 149/2014 de 10 de Outubro; art.º 19º e 20º do Regulamento dos Meios de Salvação, publicado em anexo nº 1 ao Decreto-Lei nº 191/98 de 10 de Julho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei nº 09/2011 de 16 de Janeiro; bem como o disposto no art.º 4º do Decreto-Lei nº 45/2002, de 02 de Março.

Portimão, 26 de fevereiro de 2024

O Capitão do Porto

Eduardo Luís Pousadas Godinho
Capitão-de-fragata